



Número: **0600586-21.2020.6.20.0034**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **034ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

Última distribuição : **01/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Municipal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAILSON REGIS NOGUEIRA (REQUERENTE)	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)
EVANIA GURGEL DE LIMA (REQUERENTE)	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)
LIDIANNE HENRIQUE DE MELO MEDEIROS QUEIROZ (REQUERENTE)	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)
FRANCISCO WALCIMAR MEDEIROS DE SOUZA (REQUERENTE)	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (REQUERENTE)	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)
DAMIAO FERNANDES MONTEIRO (REQUERENTE)	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)
JOÃO MARIA DE SOUSA (REQUERENTE)	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)
JUAN WILLIAM DE SOUSA MARTINS (REQUERENTE)	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)
EUGENIO MAGNUS MOREIRA PINTO (REQUERENTE)	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)
ISABEL CRISTINA DAS CHAGAS (REQUERENTE)	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)
GERUZA GOMES DE MORAIS (REQUERENTE)	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)
TARCISO CAMPOS FILHO (REQUERENTE)	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)
FRANCISCO WIGINIS SOARES CAVALCANTE (REQUERENTE)	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)
PODEMOS - PODE - REGIONAL (RN) (REQUERIDO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11812808	04/10/2020 11:54	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RN  
34ª ZONA ELEITORAL - MOSSORÓ-RN

PETIÇÃO CÍVEL (241) 0600586-21.2020.6.20.0034

[Partido Político - Órgão de Direção Municipal]

REQUERENTE: JAILSON REGIS NOGUEIRA, EVANIA GURGEL DE LIMA, LIDIANNE HENRIQUE DE MELO MEDEIROS QUEIROZ, FRANCISCO WALCIMAR MEDEIROS DE SOUZA, MARCO ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS, DAMIAO FERNANDES MONTEIRO, JOÃO MARIA DE SOUSA, JUAN WILLIAM DE SOUSA MARTINS, EUGENIO MAGNUS MOREIRA PINTO, ISABEL CRISTINA DAS CHAGAS, GERUZA GOMES DE MORAIS, TARCISO CAMPOS FILHO, FRANCISCO WIGINIS SOARES CAVALCANTE

Advogados: DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA - RN9131, JEFFERSON FREIRE DE LIMA - RN3985

REQUERIDO: PODEMOS - PODE - REGIONAL (RN)

DECISÃO

JAILSON REGIS NOGUEIRA, EVANIA GURGEL DE LIMA, LIDIANNE HENRIQUE DE MELO MEDEIROS QUEIROZ, FRANCISCO WALCIMAR MEDEIROS DE SOUZA, MARCO ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS, DAMIÃO FERNANDES MONTEIRO, JOÃO MARIA DE SOUSA, JUAN WILLIAM DE SOUSA MARTINS, EUGÊNIO MAGNUS MOREIRA PINTO, ISABEL CRISTINA DAS CHAGAS, GERUZA GOMES DE MORAIS, TARCISO CAMPOS FILHO, FRANCISCO WIGINIS SOARES CAVALCANTE, todos qualificados nos autos, ingressaram com a presente Ação Ordinária contra o Partido Político PODEMOS, igualmente qualificado nos autos. Alegam, os autores, em síntese, que: 1) em 05 de setembro de 2020 a Comissão Executiva Provisória do PODEMOS em Mossoró/RN realizou a convenção partidária, na qual os seus nomes foram escolhidos para disputarem cargos nas Eleições Municipais deste ano; 2) que o partido político não requereu o registro de suas candidaturas; 3) que não houve dissolução regular da Comissão Executiva Provisória do Partido.

No final, requereram tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da dissolução da Comissão Executiva Provisória do PODEMOS em Mossoró/RN, inclusive para fins de regularização do registro de candidaturas dos autores, inclusive quanto ao DRAP, RCC, RCCI, Sistema Candex, etc., determinando que o PODEMOS pratique todos os atos necessários à regularidade da Comissão, e, acaso os dirigentes da Comissão ilegalmente dissolvida não desejem continuar à frente da representação partidária, que o PODEMOS seja compelido a dar posse a outros filiados, inclusive dentre os autores da ação, tudo sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o que necessita relatar.

Passo a decidir o pedido de tutela de urgência.

De acordo com o art. 300 do NCPC, são dois os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pretendida: 1) probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Quanto à probabilidade do direito, esta se evidencia pelo fato de que a dissolução da Comissão Executiva Provisória não parece ter seguido o procedimento que consta do próprio estatuto do partido. Pelo menos os argumentos e os documentos apresentados pelos autores levam a esta conclusão. E isso é o que basta, nesta análise sumária, própria da decisão liminar.

No que se refere ao perigo de dano, também observo existir. Não na magnitude que os autores entendem. Mas a dissolução da Comissão pode, eventualmente, ser objeto de impugnação de seus pedidos de registro de candidaturas e levar a uma prolongada discussão judicial. Assim, presente também este requisito.

Assim, merece prosperar o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da dissolução da Comissão Executiva Provisória do Partido, apenas para efeito de regularidade do Registro de Candidatura dos autores.

Quanto aos pedidos formulados para o Partido nomear integrantes, entendo não haver necessidade neste momento.

Quanto ao pedido de o Partido apresentar o DRAP, ele já o fez, nos processos de Registro, não havendo necessidade de nova determinação.

Com relação ao pedido para obrigar o Partido a apresentar o RRC (Requerimento de Registro de Candidatura), também não há como deferir, pois está dentro da autonomia partidária a decisão de apresentar ou não. E o ordenamento jurídico já prevê solução para essa não apresentação que é o pedido formulado pelo próprio candidato.

Com relação ao pedido para obrigar o Partido a apresentar o RRCI (Requerimento de Registro de Candidatura Individual), deve ter havido equívoco por parte dos petionantes, pois esse documento não é apresentado pelo partido, mas por eles mesmos.

E no que pertine ao pedido para obrigar o partido a alimentar o Sistema Candex, os autores sequer explicaram que providência no Candex está pendente e em que interferirá nos seus pedidos de candidaturas, motivo pelo qual também não merece acolhimento.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro em parte o pedido de tutela antecipada, de modo a determinar a suspensão dos efeitos da dissolução da Comissão Executiva Provisória do Partido, apenas para efeito de regularidade do Registro de Candidatura dos autores. E indefiro os demais requerimentos formulados a título de tutela antecipada. Intimem-se os autores, através de seus advogados.

Intime o partido demandado desta decisão e cite-o para apresentar defesa.

Deixo de acolher o requerimento para intimação do PODEMOS NACIONAL, porque o Partido Político é um só, embora possua diretórios, comissões e outros regionais e municipais. Além do mais, se os autores desejam dar conhecimento da ação à cúpula do Partido, eles mesmos podem assim o fazer, não havendo necessidade de intervenção judicial.

Mossoró, 3 de outubro de 2020.

VAGNOS KELLY FIGUEREDO DE MEDEIROS  
Juiz Eleitoral da 34 Zona

